



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

**MPV 1173
00026**

EMENDA SUPRESSIVA N°

(à MPV 1173/2023)

Suprime-se o inciso II do art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e o artigo 182 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A portabilidade – prevista no art. 1º-A, II, da Lei nº 6.321/1976 e no art. 182, Decreto nº 10.854/2021 – compõe o quadro de reestruturação regulatória do Programa de Alimentação do Trabalhador fruto da mudança legislativa decorrente da Medida Provisória nº 1.108/2022, convertida na Lei nº 14.442/2022, que alterou a “Lei do PAT”, Lei nº 6.321/1976.

Tal reestruturação se deu sob a presunção de que permitir a escolha pelo trabalhador da empresa facilitadora emissora PAT traria benefícios aos objetivos do programa. Entretanto, quando se avalia os reais objetivos pelos quais foi criado o PAT, verifica-se que a premissa é falsa.

O PAT se trata de uma política pública voltada a assegurar alimentação constante e de qualidade ao trabalhador, composta, por um lado, de um benefício fiscal – isenção da base de cálculo do imposto de renda sobre pessoa jurídica das empresas aderentes – e de uma contrapartida da empresa empregadora de outro – prover alimentação de qualidade aos trabalhadores.

Por essa razão, é dever da empresa que adere ao PAT fiscalizar se o mecanismo utilizado para prover a alimentação ao trabalhador atende às regras do programa – voltadas a garantia da alimentação de qualidade do trabalhador -, conforme o art. 3º-A da Lei do PAT.

Assim, introduzir na política pública a possibilidade de que o trabalhador escolha a empresa provedora do “vale-refeição” e do “vale-alimentação”, desestrutura o programa, uma vez que ele foi todo desenhado sob a premissa de que cabe à empresa empregadora contratar o facilitador emissor de moeda eletrônica.

Essa desestruturação acarreta desbalanceamento entre os ônus e bônus da política pública, uma vez que a empresa empregadora terá de utilizar os serviços de emissão PAT de empresas que não são por ela escolhidas, estando sujeita, ainda, as punições previstas na Lei do PAT.

Além disso, a medida gera incentivos deletérios ao trabalhador uma vez que lhe permitiria utilizar os serviços de um emissor PAT que tenha menor comprometimento com a segurança alimentar e nutricional, como, por exemplo, com foco maior em políticas de *cashbacks*.

Somado à interoperabilidade e admissão do arranjo aberto de pagamentos no PAT, a medida retira do PAT seu caráter de política pública, atribuindo-lhe um papel meramente de transferência de recursos ao trabalhador – equiparável ao salário – mas, com contrapartida de benefício fiscal às



CD/23200.04254-00

texEdit



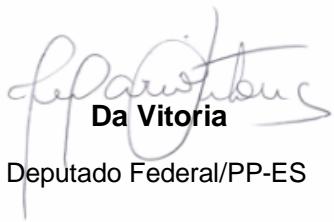
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória**- PP/ES

CD/23200.04254-00

empresas. À toda evidência, a renúncia de receita por parte do Estado sem contrapartida pública, o que não é admissível.

Por essa razão, imperativa a revogação da cláusula de portabilidade para que se mantenha a dignidade do Programa de Amparo ao Trabalhador.

Sala da Comissão, de maio de 2023.



Da Vitoria
Deputado Federal/PP-ES

LexEdit




Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232000425400>